



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.724070/2011-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.344 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente LE BARON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei, bem como o de eventuais ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais. Aplicação Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 52 a 54) interposto contra o Acórdão nº 12-44.146, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 39 a 46), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

Simples Nacional. Débitos Tributários. Vedação ao ingresso.

A existência de débitos tributários não regularizados dentro do prazo legal (até 31/01/2011) constitui vedação ao ingresso do contribuinte no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, registrado em 11/05/2011, o contribuinte teve indeferido seu pedido de ingresso no Simples Nacional, protocolado em 21/01/2011, devido à existência dos débitos informados no referido documento.

2. De acordo com o Despacho da Equipe do Simples EQSIMPLES Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT II, o requerimento de Impugnação foi protocolado em 23/05/2011, sendo, portanto, tempestivo.

3. A impugnação alega em síntese:

3.1. que a pessoa jurídica fez de forma tempestiva e regular sua opção pelo Simples nacional, de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples nacional. Entretanto, para sua surpresa, seu requerimento foi indeferido por existirem débitos tributários, das quais não tinha conhecimento;

3.2. que a descoberta do indeferimento do pedido se deu mediante consulta à Internet, pois não lhe fora enviada notificação de indeferimento do pedido por AR ou outra forma de notificação pessoal do contribuinte;

3.3. transcreve Acórdão acerca da exclusão do Simples Nacional, na qual

na ementa fica consignado que “ a notificação do administrado acerca dos atos administrativos que impliquem extinção, modificação ou supressão de direitos deve ser pessoal ou pela via postal, e só subsidiariamente por edital, quando incerto seu domicílio;

3.4. que devido à falta da regular notificação da exclusão da pessoal jurídica do Simples Nacional, este teve seu direito de defesa cerceado;

3.5. continua sua defesa tecendo argumentos sobre a exclusão do Simples Nacional e sua falta de notificação regular, tornando o ato administrativo perpetrado nulo;

3.6. a seguir argumenta sobre o fato de que impor à empresa que não tenha débitos tributários para que lhe seja concedida tratamento mais favorável é impor um meio coercitivo para a cobrança de um tributo. E, transcreve a Súmula 70 do STF que fala que é inadmissível a interdição de um estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos;

3.7. transcreve várias súmulas acerca de apreensão de mercadorias (Súmula 323 SRF), acerca da fiscalização dos livros comerciais e que não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas;

3.8. menciona a possibilidade do STF suspender a aplicação do art. 17, inciso V da Lei Complementar 123/2006;

3.9. requer que todo débito tributário seja declarado extinto, em virtude da *“prescrição tributária” e que seja elaborada planilha demonstrativa clara e completa demonstrando seus débitos tributários;*

3.10. requer que este processo seja levado ao conhecimento das administrações tributárias do estado e do município do Rio de Janeiro;

3.11. requer que toda e qualquer comunicação relativa ao presente processo seja direcionada para a Rua Santo Amando, 234, Campo Grande, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do RJ, CEP 23052430, aos cuidados de Alair Marquinez da Cruz;

3.12. requer a aplicação do efeito suspensivo em até 48 horas após o recebimento deste “recurso”, aos débitos constantes da base de dados da Receita Federal;

3.13. Por fim, requer que seja *“mantida/inscrita no Simples Nacional com efeitos ex tunc”*.

4. Dos autos consta o citado Despacho da Equipe do Simples EQSIMPLES Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT II, referindo:

1. O presente processo trata de Impugnação do Termo de Indeferimento Simples Nacional, com data de registro do Termo em 11/05/2011 (fls.19);

(...)

3. De acordo com a tela Detalhamento das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional (fls. 25), verifica-se que a empresa apresenta débitos de natureza previdenciária com a RFB, débitos com a PGFN, e pendência com o município e com o estado;

5. Com relação ao débito na PGFN, código da Receita 8822, Inscrição7040502909720, listado no Termo de Indeferimento, observa-se através das telas Consulta Dívida Ativa, que o mesmo encontra-se em Situação Ativa Ajuizada (fls.30);

6. Quanto à pendência com o município e com o estado, o contribuinte deveria solicitar impugnação diretamente ao Órgão Municipal e Estadual, não cabendo a RFB atuar por outro Ente Federativo,"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário que a previsão feita pela LC 123/06 quanto a impossibilidade de adesão ao SIMPLES por empresas em débito para com o fisco violaria a Constituição Federal

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente alega em seu recurso que a previsão feita pela Lei Complementar 123/2006 em seu art. 17, inciso V, qual seja de vedar a adesão ao SIMPLES por empresa que tenha débitos fiscais não suspensos, violariam a Constituição Federal em seu art. 179, que estabelece o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas; e em seu artigo 5º, que define o princípio da isonomia.

Ocorre que é vedado aos julgadores administrativos analisarem a inconstitucionalidade de lei. Tal entendimento já foi sumulado por meio do enunciado CARF de nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, tal impeditivo impossibilita o acolhimento das razões da parte enquanto aos argumentos de inconstitucionalidade, razão pela qual afasto-os de plano, sem a necessidade de maiores análises quanto ao tema.

Portanto, concluo que a argumentação esposada pela Recorrente não encontra amparo jurídico, não merecendo prosperar.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 18470.724070/2011-47
Acórdão n.º **1001-000.344**

S1-C0T1
Fl. 6
